

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as regras sobre os atos processuais eletrônicos previstas para o novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Processo civil. Projeto de código de processo civil. Atos processuais eletrônicos.

ABSTRACT

O presente trabalho tem por objetivo analisar as regras sobre os atos processuais eletrônicos previstas para o novo Código de Processo Civil.

Keywords: Civil procedure. Civil procedure code project. Electronic procedural acts.

*Pós-Doutorado em Direito pela Harvard Law School. Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Harvard University Association, da Harvard Law School Association, e da American Society of International Law. Professor de Direito Processual Civil das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado.

1. Um Fórum Permanente de Estudos sobre o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil

O Instituto Brasileiro de Direito Processual, sob a presidência da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, dentre suas atividades institucionais, tem promovido o debate sobre o projeto do novo Código de Processo Civil.

Essas atividades tiveram início nos idos de outubro de 2009, quando os seus membros se reuniram, e divididos em comissões, formularam proposições apresentadas aos Juristas incumbidos de elaborar o Anteprojeto de Lei para o Código de Processo Civil, apresentado ao Senado Federal em abril de 2010.

Em novembro de 2013, cento e setenta e oito processualistas, de todo o Brasil, debateram o projeto de Código Civil, em Salvador, Bahia. Tratou-se do II Encontro de Jovens Processualistas.¹

Posteriormente, o encontro passou a se constituir em um *Fórum Permanente*, seguindo-se a mesma metodologia de trabalho, com a emissão de enunciados aprovados por unanimidade nos grupos temáticos e na reunião plenária.

Nos dias 25 a 27 de abril de 2014, na cidade do Rio de Janeiro, contendo com a presença de duzentos e quarenta e sete participantes, realizou-se o III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC.² Em dezembro foi a vez de Belo Horizonte sediar o IV Encontro do Fórum dos Processualistas.

No presente texto comentaremos as regras gerais do processo eletrônico, bem como, algumas novidades pontuais que se encontram no projeto do novo Código de Processo Civil. Os artigos aos quais se faz referência no texto são da versão atual do Congresso Nacional.³

2. O Projeto Aprovado NO Congresso Nacional e sua Tramitação

O projeto do novo Código de Processo Civil teve início legislativo com o Ato nº379, da Presidência do Senado Federal, datado de 14 de outubro de 2009 e assinado pelo Senador José Sarney, pelo qual foi constituída uma comissão de jurista para, num prazo de cento e oitenta dias, elaborar um anteprojeto de lei a ser apresentado ao Senado Federal.

A comissão foi composta por doze membros: Luiz Fux (presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Em 8 de junho de 2010, o anteprojeto foi apresentado ao Senado Federal, dando início ao trâmite do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010. Sob a relatoria do Senador Valter Pereira (PMD-MG), na Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, ao PLS 166/10 foram anexados cinquenta e oito projetos de leis pertinentes ao CPC, apresentadas duzentas e dezessete emendas, culminando num projeto substitutivo que foi encaminhado à Câmara dos Deputados, em 20 de dezembro de 2010. Cabe fazer menção que inúmeras audiências públicas foram realizadas, desde a época dos trabalhos do anteprojeto pela comissão de juristas.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei tomou o nº 8.046/2010, tendo sido criada uma Comissão Especial, em 16 de junho de 2011, para proferir parecer sobre o projeto do Código de Processo Civil, sendo o seu relator-geral o deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA). Ao PL 8.046/2010 foram apensados cento e trinta e nove projetos de lei e apresentadas novecentas emendas. Em abril de 2012, uma

¹ O relatório do II Encontro dos Jovens Processualistas, a chamada “Carta de Salvador”, está publicado na Revista de Processo nº 227, p. 435-437.

² A “Carta do Rio” está publicada na Revista de Processo nº 233, p. 295-325.

³ O texto pode ser obtido em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/servlet/TextoToPDF?t=158926>.

consolidação do projeto foi apresentada à Comissão Especial. Posteriormente, sob a relatoria do deputado Paulo Teixeira (PT-SP), uma versão final do PL 8.046/10 foi aprovada na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, em 17 de julho de 2013.

Retornando ao Senado Federal, foi o projeto do novo Código de Processo Civil aprovado no plenário, em 17 de dezembro de 2014, devendo ser remetido à Presidência da República para sanção. O texto contém destaques em relação ao Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 8.046/2010).

3. Considerações Gerais sobre os Atos Processuais Eletrônicos

3.1. Da prática eletrônica dos atos processuais

Ao tratar da forma dos atos processuais, o projeto do CPC previu uma seção denominada “Da prática eletrônica de atos processuais” (Seção II, do Capítulo I, do Título I, do Livro IV, da Parte Geral). É importante deixar claro que a seção não esgota o tema; ao contrário, diversos dispositivos do projeto dispõem sobre atos e processo eletrônicos, sendo que alguns deles trataremos no item seguinte.

A primeira regra estabelecida é a de que os atos processuais, assim como os atos praticados pelos notários e registradores, podem ser total ou parcialmente digitais, ou seja, produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei (art. 191 e seu parágrafo único).

A menção *na forma da lei* remete o intérprete e o aplicador da norma às regras já existentes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, inclusive disciplinando o processo eletrônico. A aludida lei alterou dispositivos do Código de Processo Civil em vigor, estabelecendo regras sobre a forma dos atos processuais eletrônicos no tocante à sua prática (arts. 154, §2º; 164, p. único; 169, §§2º e 3º; 556, p. único); à sua comunicação (arts. 202, §3º; 221, p. único; 237, p. único); e, à

instrução probatória (365, V e VI, §§ 1º e 2º; 399, §§ 1º e 2º; 417, §2º; 457, §4º).

Considerando o princípio da publicidade do ato processual (art. 5º, LX, da Constituição Federal), o art. 192, do projeto do CPC, elenca como princípios dos sistemas de automação processual, a publicidade, o acesso e a participação das partes e seus procuradores, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Atribui-se ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, o dever de regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico (art. 194, do projeto). A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, e funcional de seus membros. De tal sorte, tanto o CNJ, quanto os tribunais, não poderão exceder nesse exercício regulamentar àquilo que estiver prescrito em lei.

Problemas técnicos do sistema operacional ou erros e omissões dos auxiliares da justiça que impeçam a prática tempestiva do ato processual eletrônico será considerada como justa causa para a assinação de prazo judicial (arts. 195, p. único, c.c. 221). Esta regra derroga a prevista no art. 10, §2º, da Lei nº 11.419/06, que estabelece que o ato processual que não puder ser praticado no último dia do prazo, em razão de indisponibilidade do sistema eletrônico, deverá sê-lo no primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Parece-nos mais razoável a regra do código projetado, na medida em que a atual deveria explicitar que a resolução do problema do sistema deveria ser comunicada aos interessados, para daí o ato ser praticado até o dia útil subsequente.

O projeto do CPC prevê o dever do Poder Judiciário de disponibilizar, em todas as suas unidades, equipamentos para a consulta e a prática de atos processuais eletrônicos, inclusive com acessibilidade às pessoas deficientes (arts. 195 e 196). Nos locais onde não existirem computadores, os atos

processuais poderão ser praticados por meio não eletrônico (art. 195, p. único). Nestes casos, quando se tratar de processo eletrônico, a peça processual e seus documentos deverão ser digitalizados, e posteriormente destruídos, aplicando-se por analogia o preceito que trata das citações e intimações na Lei nº 11.419/06 (art. 9º, §2º).

3.2. Algumas novidades sobre os atos processuais eletrônicos

Como mencionado no item anterior, as regras gerais sobre a prática dos atos processuais eletrônicos não esgota toda a disciplina de atos eletrônicos estabelecida no projeto do CPC.

Sem a pretensão de exaurir o tema, passaremos a destacar e comentar alguns artigos do projeto do CPC que trazem novidades em relação ao regime anterior, ou ainda, que possuem relevância para o exercício do direito de ação e o de defesa.

Petição inicial

O art. 288 exige que o advogado que subscreve a petição inicial informe endereço eletrônico, exatamente para que possa receber intimações, sendo certo que as mesmas já são feitas em diversos estados da Federação por meio eletrônico nos periódicos do Poder Judiciário (Doe ou DJe).

Citações e intimações

O art. 211 e seu parágrafo único, tratam da tempestividade do peticionamento eletrônico estabelecendo que o mesmo é tempestivo desde que praticado até as 24 horas do último dia do prazo, *considerando o horário vigente no juízo da causa*.

A Resolução 287, de 14 de abril de 2004, ao criar o *e-STF*, sistema que permitiu o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, estabelecia que “os expedientes encaminhados após as 19h somente serão

protocolados no dia útil subsequente”. Além disso, numa época em que a confiança nos meios eletrônicos ainda não estava firmada, fazia-se necessário a remessa dos originais dentro do prazo de cinco dias, conforme a previsão da Lei nº9.800/99. Posteriormente, a Resolução nº 344, de 25 de maio de 2007, fixou o limite de até as 24:00 horas do último dia do prazo (art. 12, p.u.), o que se tornará regra geral para todos os juízos com a vigência do novo CPC.

Cadastro de e-mails junto ao Poder Judiciário

No tocante à citação, o art. 244, §1º, determinou que pessoas jurídicas de direito público interno (incluídas as da administração indireta) e de direito privado, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, mantenham cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos para recebimento de *citações* e *intimações*. A norma tem perfil programático na medida em que há a necessidade, perante os Tribunais, da existência e da regulamentação do aludido cadastro nos “sistemas de processo em autos eletrônicos”.

Intimação eletrônica do Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública

A intimação pessoal dos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, na forma do art. 270, deverá ser feita, sempre que possível, por meio eletrônico.

Provas orais

O depoimento pessoal da parte, e, a oitiva de testemunha que residir em comarca diversa da do juízo da causa, poderá ser realizada por videoconferência, consoante, respectivamente, art. 382, §3º, e art. 450, §1º.

Penhora e averbações de penhoras

Regra geral estabelece que a penhora de dinheiro e as averbações de penhora de bens imóveis e móveis pode ser realizada por meios eletrônicos (art. 853).

Julgamento virtual nos Tribunais

A exemplo do que já dispõe no estado de São Paulo, a Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, será facultada em ações originárias e recursos que não admitem sustentação oral, o julgamento por meio eletrônico (art. 942). No âmbito o Supremo Tribunal Federal, o julgamento da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário já é feito pelo *Plenário Virtual* (art. 323, do RISTF⁴).

Publicidade nos incidentes de resolução de demandas repetitivas

Consoante o art. 976, o novel instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas terá as respectivas instaurações divulgadas por meio de registro eletrônico junto ao Conselho Nacional de Justiça, no qual deverão constar as teses jurídicas e os respectivos fundamentos determinantes (§2º). A mesma regra de publicidade, por de registro público eletrônico, aplica-se ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos e da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário (§3º).

O conhecimento do sistema Libras por todos e inclusive pelos profissionais do direito, se faz necessário para que os deficientes auditivos tenham, de fato, o acesso ao Poder Judiciário e sejam, desta forma, incluídos na sociedade como um todo.

O mundo jurídico precisa conhecer os deficientes auditivos e lhes garantir seus direitos, de forma a trazer segurança aos advogados, às decisões judiciais e a estes cidadãos.

⁴ A matéria veio, primeiramente, disciplinada, pela Emenda Regimental nº 21/2007. Posteriormente, a

Emenda Regimental nº 42/2010, deu nova redação ao art. 323, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.